



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003789-16.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ELLEN FIGUEIREDO MESQUITA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO MEGA PREÇO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1003789-16.2024.8.26.0271

Comarca: Itapevi-1ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. DANIELE MACHADO TOLEDO

Apelante: ELLEN FIGUEIREDO MESQUITA SANTOS

Apelado: MERCADO MEGA PREÇO

Voto n. 3.383 – agxa

Apelação. Ação de reparação civil. Danos morais. Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Revelia do requerido. Improcedência do pedido ante a total ausência de provas. Os efeitos da revelia, sobretudo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, são relativos. Assim, inexistindo um mínimo de prova dos fatos apresentados pela autora como constitutivos de seus direitos a respectiva demanda haveria realmente de ser julgada improcedente. A revelia, de per si, não dispensa a parte autora do ônus de prova. Inteligência dos artigos 345, IV e 373, I, ambos do CPC. Malgrado a existência de relação jurídica de consumo entre as partes, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) somente pode ser admitida se o consumidor produzir um mínimo de prova da veracidade dos fatos afirmados na inicial, o que neste caso concreto não ocorreu. Observa-se, ainda, atento às peculiaridades deste caso concreto, que a autora poderia produzi-la com extrema facilidade. Precedente. R. sentença que se mantém inalterada. Recurso improvido.

Vistos.

ELLEN FIGUEIREDO MESQUITA DOS SANTOS interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 53/57) contra a r. sentença de fls. 47/50, cujo relatório adoto, proferida pelo E. Juízo da Primeira Vara Cível de Itapevi, por meio da qual a pretensão deduzida na inicial, concernente à condenação do requerido ao pagamento de compensação por danos morais, não obstante sua revelia, foi julgada improcedente por ausência de prova.

Segundo a apelante, a r. sentença não pode prevalecer, porquanto a relação jurídica de direito material existente entre ela e o requerido se subsume às regras do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e/ou serviços nas hipóteses em que o consumidor

é prejudicado. E, *Neste caso, o serviço defeituoso se materializou na abordagem discriminatória e vexatória realizada pelos funcionários do Apelado, violando o dever de cuidado e boa-fé objetiva, que norteiam as relações de consumo. Assim, o Apelado deve ser responsabilizado pelos danos causados, ainda que não tenha cuidado com dolo.* Aduziu que a forma como foi abordada pelos seguranças do requerido, que inclusive se fizeram acompanhar por policiais militares faz presumir a ocorrência do dano moral em seu favor, pois *situações de abordagem humilhante e acusações infundadas geram o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo, pelo simples fato de que a humilhação é inerente a esse tipo de ofensa.* Ademais, deixou o MM. Juízo “a quo” de observar o princípio da reparação integral, conforme previsto no art. 927, do CPC. Pediu seja o presente recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da r. sentença.

Recurso bem processado.

É O RELATÓRIO.

Como visto acima, a pretensão da apelante é a de obter a reforma da r. sentença, para o fim de se julgar procedente o pedido por ela deduzido na inicial e assim condenar o MERCADO MEGA PREÇO a compensá-la por danos morais que teria experimentado, uma vez que depois de realizar compras nas dependências do estabelecimento empresarial do requerido teria sido submetida por seus seguranças a abordagem humilhante e vexatória, que, nessa oportunidade, inclusive, se fizeram acompanhar por policiais militares.

Ao apresentar os fundamentos pelos quais rejeitou o pedido deduzido pela autora assim se pronunciou a eminente Juíza da Primeira Vara Cível da Comarca de Itapevi, Dra. DANIELE MACHADO TOLEDO:

A despeito de ser aplicável ao caso em comento o Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, há de se consignar que tal instituto não exime o consumidor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, incumbindo-lhe

fazer prova mínima da verossimilhança de suas alegações. A autora alega que sofreu revista vexatório por parte de prepostos do requerido, que, em plena via pública, reviraram suas compras e a acusaram de furto. No entanto, o conjunto probatório juntado pela requerente é insuficiente para fazer prova do fato constitutivo de seu direito, mais especificamente, não há prova inequívoca que a abordagem feita tenha sido vexatória e abusiva. A autora não trouxe aos autos o vídeo capturado pelas câmeras de segurança do supermercado, tampouco produziu prova testemunhal, a fim de demonstrar que a conduta dos prepostos do requerido violou direitos de sua personalidade. Com base na descrição feita na petição inicial, poderia a requerente trazer o testemunho dos policiais militares que acompanharam os funcionários do requerido na abordagem. No entanto, limitou-se a trazer boletim de ocorrência (fls. 18/19), o qual, tratando-se de prova produzida unilateralmente, não possui o condão de comprovar o alegado. (...). Em síntese, a autora não fez prova mínima do alegado e, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a improcedência da ação.

E o acerto desses objetivos e precisos argumentos não pode ser posto validamente em dúvida.

Deveras, se é verdade, por um lado, que a este caso concreto se aplicam as regras do CDC, respondendo o fornecedor de serviços e produtos objetivamente pelos danos causados ao consumidor, conforme disposto no art. 14, do mencionado Diploma Legal, por outro, para sua efetiva responsabilização haveria de

existir um mínimo de prova do ilícito, do dano e do nexo causal entre um e outro.

Porém, neste caso concreto a autora não logrou comprovar a ocorrência do ilícito e deixou também de fazer prova de seus pretensos danos e muito menos de algum nexo causal entre eles e da pretensa conduta ilícita de prepostos da parte requerida.

O único elemento de prova que trouxe aos autos se constitui em Boletim de Ocorrência lavrado perante autoridade policial, em que inscrito, obviamente, suas declarações quanto ao fato de haver sido abordada por seguranças do SUPERMERCADO MEGA PREÇO em plena via pública e com a presença de policiais militares, com falsas acusações de que teria, no interior de sua loja, praticado o furto de produto que ali se encontrava exposto. Nada além dessas unilaterais declarações.

Neste contexto, o Boletim de Ocorrência, de per si, não comprova que os fatos narrados na inicial realmente aconteceram, porquanto seria necessário que as declarações contidas nesse documento fossem corroboradas por outros elementos de prova.

Foi por isso que a MM. Juíza sentenciante destacou que a autora, a par de não trazer outros documentos hábeis a comprovar suas assertivas, tampouco se predispôs a produzir prova oral (com a oitiva dos policiais militares que teriam acompanhado os prepostos do requerido durante a abordagem). Ao revés, com base tão somente na revelia do requerido, expressamente requereu o julgamento antecipado da lide, como se vê a fls. 38.

Em outras palavras, a autora se olvidou que **É possível que haja revelia e não se presuma a ocorrência dos fatos deduzidos contra o revel. (...). O simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia.**

A revelia não é fato com dons mágicos. (...). A revelia não significa automática vitória do autor na causa, pois os fatos podem não se subsumir à regra de direito invocada. (cfr. FREDIE DIDIER JR, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, JusPODIVUM, 17ª edição, 2015, pp. 665/667).

E, é realmente assim, porque os efeitos da revelia **não são absolutos** (art. 320), razão pela qual não deve o autor descurar do ônus que a lei, também, lhe atribui na distribuição do ônus da prova, a respeito dos fatos constitutivos de seu direito, pois, em qualquer caso, mesmo que ocorra a revelia, haverá de demonstrar ao Estado-juiz ao menos um início de prova em favor de sua tese, capaz de convencê-lo (princípio do livre convencimento motivado). Ademais, a presunção de veracidade respeita aos fatos, não recaindo sobre a matéria controvertida de direito. Frise-se: em nosso sistema instrumental, a revelia gera efeitos relativos de veracidade (presunção *juris tantum*). (cfr. JOEL DIAS FIGUEIRA, Juizados Especiais da Fazenda Pública 2ª edição, RT, 2011, pp. 208/209).

E, como bem esclarece HUMBERTO THEODORO JR. Para demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem de que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas relações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova. Ao réu, segundo a melhor

percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CPC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada. (...) (cfr. Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento Procedimento Comum, vol. I, 56ª edição, Forense, 2015, p. 896/897).

Observa-se que o art. 6º VIII, do CDC, para a inversão do ônus da prova não exige do consumidor prova cabal e contundente dos fatos afirmados inicial, mas sim um mínimo de prova que pudesse demonstrar que teria sido envolvida injustamente na situação retratada na inicial. Como nenhuma prova trouxe aos autos, outro não podia ser o resultado da presente demanda, senão o de sua improcedência.

E vale uma vez mais ressaltar, a autora podia cumprir seu encargo probatório sem maior esforço, bastaria que se predispucesse a ouvir os policiais

militares que atenderam a respectiva ocorrência, sem exclusão da oitiva de testemunha diversa (tudo teria ocorrido em plena via pública) ou com a juntada de algum documento por meio do qual se pudesse confirmar os fatos por ela alegados.

Assim, claro está que teria total e plena facilidade de produzir prova concernente aos fatos a que faz alusão, observando-se que a inversão do ônus da prova não ocorre automaticamente. **É dizer: a inversão do ônus da prova no âmbito consumerista, corolário da teoria da carga dinâmica, não opera ex vi legis, pois o instituto só ganha relevo a critério do juiz, segundo as regras ordinárias de experiência, dê que presentes um dos seus requisitos (não cumulativos): a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, por isso é ope iudicis. (TJSP. Apelação Cível 1030361-93.2022.8.26.0007. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 27/08/2024. Data de Registro: 27/08/2024).** E assim é porque a: **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO INDUZ A AUTOMÁTICA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A PONTO DE ISENTAR OS AUTORES DE COMPROVAR MESMO QUE MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (...).** (TJSP. Apelação Cível 1001828-66.2021.8.26.0070. Relator: Cesar Luiz de Almeida. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Batatais - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 09/03/2022. Data de Registro: 09/03/2022).

E, o não cumprimento desse ônus implica reconhecer também afronta ao estatuído no art. art. 373, I, do CPC, sem nos olvidarmos do disposto no art. 345, IV, deste mesmo Diploma Legal, situação que nos é imposta pelos característicos deste caso concreto.

Em resumo, a responsabilidade objetiva da requerida, que também não assume caráter absoluto, não pode ser aqui considerada. E sem a prova dos fatos por meio dos quais teria a autora colhido danos morais, não há como considerar, por presunção, sua ocorrência. E uma vez não comprovado os danos não há se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizá-la. Logo, sob qualquer ângulo que se análise as questões expendidas nas razões recursais, conclui-se por seu total desacolhimento.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação.

EDUARDO GESSE

Relator